



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/228 (PROG-TV)**

**RTP1 – falha na emissão do programa “Depois Vai-se a Ver e Nada” - Incumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa  
25 de agosto de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/228 (PROG-TV)

**Assunto:** RTP1 – falha na emissão do programa “Depois Vai-se a Ver e Nada” - Incumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

#### I. Enquadramento

**1.** A ERC tomou conhecimento, por notícia publicada no Correio da Manhã, edição de 27 de junho de 2021, de uma alegada ausência de emissão no serviço de programas RTP1, durante o programa “Depois Vai-se a Ver e Nada”, edição de 25 de junho de 2021, sem que posteriormente tenha procedido a uma comunicação ao público do referido serviço de programas justificando a falha na emissão.

**2.** Tendo em consideração que os factos descritos são suscetíveis de configurar uma violação do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - LTSAP), a ERC iniciou, no âmbito das suas atribuições e no exercício das suas competências, designadamente as previstas na alínea c) do artigo 6.º, na alínea j) do artigo 8, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, instaurar, nos termos do artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, um procedimento oficioso.

#### II. Pronúncia do operador

**3.** Notificado para se pronunciar sobre a referida falha da emissão no âmbito do programa “Depois Vai-se a Ver e Nada”, edição de 25 de junho de 2021, veio o operador expor a sua argumentação, por *email* de 16 de julho de 2021, nos seguintes termos.

4. O operador começa por admitir a ocorrência de uma falha na emissão, afirmando que «[n]esse dia, verificou-se uma anomalia ocorrida nos sistemas de emissão da RTP, os quais perderam a referência de VITC da RTP1, alterando o respetivo comportamento. Foi necessário fazer *reboot* a todos os equipamentos de emissão, o que determinou um *freeze* no programa que se encontrava a ser emitido».
5. Esclarece seguidamente que «[e]fetivamente, o programa *Depois Vai-se a Ver e Nada*, devido à referida anomalia, teve um *freeze* com uma duração aproximada de 20 minutos, sendo que, desse tempo, 10 minutos referiam-se a publicidade».
6. Contudo, realçou que «(...) na distribuição do sinal HD tal anomalia não foi visível, podendo considerar-se que o programa foi emitido normalmente (apenas se notou uma falha de sincronismo em dois momentos do programa), no entanto, na distribuição SD o equipamento em causa teve um comportamento diferente afetando, por isso, a sua distribuição. Na prática, os espectadores que estavam a ver o programa em HD, fizeram-no na totalidade sem qualquer corte ou anomalia. Apenas quem estava a receber o sinal em SD ficou privado de ver o programa durante aproximadamente 10 minutos».
7. Deste modo, justifica o operador que «[c]onsiderando essa circunstância, a anomalia não foi detetada pela central de emissão da RTP, uma vez que a RTP1 é emitida em HD. Essa razão determinou que não tivesse havido qualquer justificação ou pedido de desculpas aos telespetadores por parte da RTP. Na verdade, para a RTP a emissão não teve qualquer anomalia.»
8. Por último, para melhor ilustrar o sucedido, envia um *link* para a emissão do programa e, lamentando a ocorrência e os seus efeitos, manifesta, ainda, a sua «total disponibilidade para prestar qualquer esclarecimento adicional que se entenda necessário».

### III. Direito aplicável

**9.** Enquanto órgão de comunicação social, a RTP está sujeita à intervenção da ERC, nos termos da alínea c) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>.

**10.** Entre as atribuições da ERC, cabe aqui destacar o dever de «assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social»<sup>2</sup>.

**11.** Por outro lado, nos termos, do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, compete designadamente ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão: «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.»

**12.** Por último, os operadores de televisão devem respeitar a programação que previamente anunciam ao seu público, conforme previsto no artigo 29.º da LTSAP.

### IV. Análise e Fundamentação

**13.** Conforme resulta da alínea c) do artigo 6.º, conjugada com a alínea j) do artigo 8.º e alínea c) do 3 do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, dispõe esta entidade reguladora das competências legais para apreciar a matéria em apreço, por estar em causa uma eventual violação de normas reguladoras das atividades de comunicação social, no caso da LTSAP.

**14.** O artigo 29.º da LTSAP, relativo ao anúncio da programação, determina que:

«1 – Os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis.

---

<sup>1</sup> Aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro  
<sup>2</sup> Cf. Artigo 8.º, alínea j), dos Estatutos da ERC.

2 - A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas.

3 - A obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.

4 - Independentemente da antecedência com que se verifiquem e das razões que as determinem, as alterações de programação referidas nos n.ºs 2 e 3 devem ser comunicadas ao público no serviço de programas a que respeitem.»

**15.** Por outro lado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, a ausência de uma comunicação ao público, justificando a falha da emissão, configura a prática de contraordenação leve, mas punível com coima.

**16.** O operador reconhece que efetivamente ocorreu uma falha na emissão do serviço de programas da RTP1, mas que a mesma só foi perceptível para os telespetadores que porventura estivessem a receber o sinal em SD<sup>3</sup>.

**17.** Reconhece também a inobservância do disposto no n.º 4 do artigo 29.º, esclarecendo, aliás, que somente não apresentou uma comunicação ou pedido de desculpas ao público porque a anomalia técnica que esteve na origem da falha da distribuição do sinal em SD, não foi detetada na central de emissão da RTP.

**18.** A este respeito, acrescentou o operador que a RTP1 é emitida em HD<sup>4</sup>, tendo todo o programa “Depois Vai-se a Ver e Nada” decorrido sem qualquer corte ou anomalia para os telespetadores que visionavam a emissão nesse sinal (HD).

---

<sup>3</sup> *Standard Definition*

<sup>4</sup> *High Definition*

**19.** Com efeito, visionada a cópia da emissão em HD transmitida pela RTP, constata-se que o programa decorreu efetivamente com absoluta normalidade, i.e., sem registo de qualquer interrupção do princípio ao fim.

**20.** Deste modo, comprovam-se as explicações fornecidas pelo operador, as quais se podem considerar aceitáveis.

**21.** Não obstante, o certo é que, tal como reconhece o operador, os telespectadores que assistiam ao programa através do sinal SD foram afetados e privados de visualizar uma parte do mesmo, o que é naturalmente lamentável e exigiria uma rápida perceção da falha e a correspondente explicação por parte da RTP, conforme determina o artigo 29.º, n.º 4, da LTSAP.

**22.** É, pois, oportuno recordar a RTP da obrigação de cumprir rigorosamente o seu anúncio de programação, e, neste caso em particular, alertar para o impreterível dever de justificação, perante o público, das eventuais falhas na emissão, qualquer que seja o motivo da sua ocorrência, como, aliás, sempre foi apanágio daquele operador.

**23.** Com efeito, trata-se de obrigações legais que se fundam «em razões de proteção do direito do telespectador, a quem se reconhece uma expectativa legítima quanto à observância da programação anunciada e em função da qual estabelece as suas opções»<sup>5</sup>.

## **V. Deliberação**

Pelo que antecede, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências constantes da alínea c) do artigo 6.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugados com o disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 29.º da Lei da Televisão, delibera:

---

<sup>5</sup> Arons de Carvalho, Alberto, Monteiro Cardoso, António, Figueiredo, João Pedro (2012) *Direito da Comunicação Social*, 3.ª edição revista e atualizada, Texto Editores, Lda.

1. Dar como verificados os indícios de incumprimento do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LTSAP, por parte do operador RTP;
2. Advertir o operador RTP para que de ora em diante não deixe de assegurar, por todos os meios ao seu alcance, incluindo os de natureza preventiva, a estrita observância do dever que lhe incumbe por força do disposto no mencionado artigo 29.º, n.º 4, da LTSAP.

Lisboa, 25 de agosto de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende